



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.002174/2003-23
Recurso nº 339.709 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.680 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2010
Matéria ITR
Recorrente VALDENIO DA COSTA MONTEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa:

RESERVA LEGAL – Estando a reserva legal registrada à margem da matrícula do registro de imóveis não há razão para ser desconsiderada sob pena de afronta a dispositivo legal.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA- a matéria não impugnada é considerada incontroversa e o crédito lançado pelo auto de infração permanece consolidado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a área de reserva legal equivalente a 3.500 ha

(Assinado Digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Rayana Alves de Oliveira França - Relatora.

EDITADO EM: 15/10/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França (Relatora), Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado Auto de Infração (fls. 07/12) para exigir crédito tributário de ITR, no montante de R\$1.126.832,32, dos quais R\$ 457.374,00 referem-se a imposto, R\$ 343.030,50 a multa de ofício de 75% e R\$ 326.427,82 a juros de mora calculados até janeiro de 2005, originado da falta de recolhimento do imposto sobre a propriedade territorial rural, no exercício de 2000.

Conforme se depreende do Demonstrativo de Apuração de ITR (fls.10), integrante do auto de infração foi glosado integralmente o total de 3.500 ha de área de utilização limitada, relativo a uma área total de imóvel de 10.000ha e ajustado o Valor da Terra Nua – VTN de R\$90.000,00 para R\$3.884.700,00.

Na descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento está assim justificado:

ÁREA TRIBUTÁVEL

Redução indevida da base de cálculo do ITR via declaração de Área de Preservação Permanente e de Utilização Limitada.

O contribuinte, regularmente intimado, não comprovou a existência das citadas áreas em 01/01/1999 e que as mesmas preenchiam todos os requisitos necessários para isenção do ITR.

SUBAVALIAÇÃO DO VALOR DA TERRA NUA (VTN)

Constatada a subavaliação do VTN declarado em relação ao preço de mercado em 01/01/1999, à vista do disposto no art. 3º, parágrafo único, alínea "a" da IN SAS" nº 94/1997, efetuou-se a apuração do ITR utilizando o valor de VTN/ha de R\$381,47 informado pelo Sistema de Preços de Terras, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393/1996

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado do auto de infração em 09/12/2003 (“AR” fls.14) e inconformado com o lançamento, na data de 06/01/2004, o contribuinte postou impugnação (fls.31/32), argumentando em síntese que apresentou tempestivamente cópia do ADA devendo, portanto gozar da isenção prevista em Lei. Ressalte-se ainda que não foi contestado o reajuste do Valor da Terra Nua

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar a matéria, os Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar

procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/REC nº11-17.921, de 21 de dezembro 2006, em decisão assim ementada:

“ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO.

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

ALTERAÇÃO DO VALOR DA TERRA NUA. MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Reputa-se não impugnada a matéria, quando verificada a ausência de nexos entre a defesa apresentada e o fato gerador do lançamento apontado na peça fiscal na propriedade, na forma das normas que regulam a matéria.

Lançamento Procedente.”

Nas suas razões de decidir o Acórdão de 1ª instância ponderou:

7. Com relação à área de utilização limitada, a legislação em vigor exige a apresentação do Ato Declaratório Ambiental — ADA -, emitido pelo Ibama ou órgão conveniado, ou, pelo menos, da protocolização tempestiva de sua solicitação, para que seja considerada não-tributável. Este aspecto foi atendido, conforme o documento juntado à fl. 20.

Entretanto, tal ponto não exaure as exigências da legislação para o reconhecimento da isenção sobre a área de utilização limitada (Reserva Legal), que deve, também, estar averbada - antes do fato gerador (no caso 01/01/1999) - à margem da Escritura. Tal documento foi solicitado quando da intimação do interessado, conforme se verifica no documento juntado à fl. 02, e não foi apresentado nem na ocasião, nem agora.

DO RECURSO AO CARF

Cientificado da decisão de primeira instância, em 23/01/2007 (“AR” fls. 47), o interessado apresentou na data de 22/02/2007, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 48/50, através do qual apresentou entre outros documentos a Escritura Pública do imóvel (fls.71/72) e Certidão do Cartório de Registro do Imóvel de Juazeiro (fls 70), argumentando inclusive que este documentos já havia sido apresentado, juntamente com o ADA. Nas suas razões alega ainda que o valor da terra nua foi declarado, dentro da realidade local, como inclusive havia feito nos anos anteriores.

Em despacho datado de 15/05/2007 (fls.66), a SECAT, entre outros expedientes requer a devolução do processo a ARF/JUAZEIRO-BA para a autenticação das cópias dos documentos apresentados ao recurso, nos seguintes termos:

CERTIFICO à todas as pessoas que a presente Certidão virem ou dela conhecimento tiverem que, revendo o livro do Cartório a meu cargo a cerca do que me foi requerido, neles constatei que, na margem do imóvel identificado como: UMA POSSE de Terra

no valor de Cr\$ 54,18 da Fazenda Juá, neste Município, havido por compra a (...), de propriedade de VALDÊNIO DA COSTA MONTEIRO, (...), foi procedida a seguinte Averbação a fim de constar a apresentação do ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - IBAMA - Referente ano 1997, Processo nº 2900036294-6, de 20/12/1997. Do que para constar, passo a presente Certidão.”

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 78 (última).

É o relatório.

Voto

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Não há arguição de preliminar.

A matéria de defesa trata de matéria de prova da comprovação da averbação a margem da matrícula do imóvel de área de reserva legal.

Conforme se verifica nos autos o contribuinte apresentou tempestivamente o ADA e o registro do mesmo no Registro de Imóveis suprindo, portanto todos os requisitos impostos pelo art. 44 da Lei n. 4.771/65.

Entretanto, por não ter sido apresentada na impugnação do lançamento contestação relativa ao Valor da Terra Nua, inclusive tendo sido declarada matéria não impugnada pela decisão de primeira instância, a mesma resta preclusa, não cabendo mais sua análise em sede de Recurso Voluntário.

Ademais a arbitragem do Valor da Terra Nua foi procedido nos termos do art.14 da Lei nº 9.393/1996 que em seu art. 14, proclama:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Assim, no caso em apreço a autoridade fiscal submeteu a recorrente ao Sistema de Preço de Terras – SIPT que representa os VTN's médios, por hectare, encontrados

para o período fiscalizado e referem-se a levantamentos de preços médios de mercado para os mais diversos tipos de terras daquela microrregião.

Assim, deveria a recorrente, para contrapor as informações extraídas dos sistemas a SRF, elaborar laudo técnico com informações independentes, tais como, ofertas de compras e vendas (ainda que não efetivadas), informações de imobiliárias e/ou valores de terras de períodos posteriores e anteriores, a fim de se elaborar uma média de preços.

Ademais, em seu recurso voluntário o contribuinte apenas insurge-se contra o valor lançado da terra nua, mas não apresenta qualquer laudo e/ou contra prova.

Diante do exposto, dou PARCIAL provimento ao Recurso para restabelecer a dedução da base de cálculo do ITR da área declarada de reserva legal de 3.500ha.

Rayana Alves de Oliveira França - Relatora